



Número: **0800024-41.2023.8.14.0125**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Geraldo do Araguaia**

Última distribuição : **08/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO FILANTROPICA OS ANIMAIS IMPORTAM (AUTOR)		NATALIA FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
FERNANDA PAULA SILVA SANTOS (REU)			
POLLYANNA QUEIROZ S. SANTOS (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
87157771	24/02/2023 10:28	Decisão	Decisão



Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia

Fórum Juiz Miguel Antunes Carneiro, Av. Presidente Vargas, Nº 323, Bairro Centro - CEP 68570-000 / FONE:94-33311200 / EMAIL: 1geraldoaraguaia@tjpa.jus.br

Processo n. 0800024-41.2023.8.14.0125

Autor: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA OS ANIMAIS IMPORTAM

Requeridas: FERNANDA PAULA SILVA SANTOS, de pseudônimo Fernanda Paula Kajozi e POLLYANNA QUEIROZ S. SANTOS.

Fundamento ação civil pública

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de ação civil pública interposta pela ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA OS ANIMAIS IMPORTAM, em face de FERNANDA PAULA SILVA SANTOS, de pseudônimo Fernanda Paula Kajozi e POLLYANNA QUEIROZ S. SANTOS.

Recebo a petição inicial, eis que preencheu os requisitos legais, no que pertine aos pressupostos de validade e constituição do processo, possibilitando, assim, o julgamento com resolução do mérito.

Concedo a justiça gratuita eis que a parte autora não tem fins lucrativos, apenas a defesa de animais em situação de vulnerabilidade.

In casu, objetiva a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA OS ANIMAIS IMPORTAM, por seus representantes, em sede de liminar, que o bezerro, objeto do vídeo, seja retirado do local e da posse de fato das Requeridas e mantidos sob a guarda da Autora e seus representantes.

Sustenta a parte Autora que a Requerida FERNANDA PAULA SILVA SANTOS é médica veterinária, e teria publicado um vídeo em sua rede social (Instagram), pisando no focinho de um bezerro e marcando o rosto do animal com ferro quente o número 22 e que o ato de violência estaria ligado em fazer alusão ao ex-candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro.

Afirma que o bezerro demonstra sentir dor pela queimadura em sua face, com desconforto, diante ao emprego de força e que a prática caracteriza ato cruel, abusivo e de maus-tratos, na medida em que o ato impõe sofrimento desnecessário ao animal, pugnando ao final pelo deferimento da tutela antecipada.

Juntou documentos e vídeos probatórios.

II. É o relato, DECIDO.

Ressalta-se que a ação civil pública é eficaz para tutelar direitos característicos da sociedade, visando proteger o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, o patrimônio público, por infração da ordem econômica e da economia popular e qualquer outro interesse difuso ou coletivo

A legitimidade da associação está prevista no art. 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei n. 7.347/85 – Ação Civil Pública.



Verifica-se que a legitimidade da parte Autora está comprovada, por meio da juntada do seu estatuto, ID n. 84586796, onde consta que sua fundação ocorreu em 27 de fevereiro de 2021, Protocolo nº 72.636 de 24/05/2022, perfazendo mais de 1 ano de sua criação, bem como, o requisito da finalidade que é proteger o meio ambiente, no presente caso, a proteção aos animais, assim vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal em seu art. 225, § 1, inciso VII, estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais a crueldade**, *in verbis*.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), considera crime de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Neste cenário, a Suprema Corte, corrobora o entendimento do art. 225, § 1, inciso VII da Constituição Federal, compreendendo que tornar-se intolerável condutas que engloba a tortura e os maus-tratos sofridos por animais.

Vejamos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido:

O STF declarou a prática "Farra do Boi" inconstitucional:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

STF. 2ª Turma. RE 153531, Relator(a) p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 03/06/1997.

Declarou inconstitucionais algumas leis estaduais que buscavam regulamentar o costume popular denominada "briga de galos"

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO".

A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

STF. Plenário. ADI 2514, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 29/06/2005.



Ademias, mesmo que tenha previsão legal a marcação de bovinos com ferro candente, art. 1º, da Lei 4.714/65, não torna a prática imune aos outros valores constitucionais, em especial à proteção ao meio ambiente.

Da análise das provas juntadas nos autos, em especial o vídeo, verifica-se que o animal está exposto à situação de crueldade, causar-lhe sofrimento e dor, é sabido que todos os animais merecem proteção, conforme a ampla legislação voltada a assuntos dessa natureza, de modo que não poderá ser tratado como coisas inanimadas, ou algo do tipo, não sendo aceitável, nos tempos atuais, condutas dessa natureza.

Por fim, o CPC aduz que **para ser deferida a tutela de segurança**, faz-se necessário que haja prova mínima da probabilidade do direito elencado, risco de dano ou resultado final do processo prejudicado pela demora, além de ser reversível.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma a lei n. 7.347/85 prevê a possibilidade de liminar, *inaudita altera pars; verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, em cognição primária e não exauriente, pelo compulsar dos autos, verifica-se que está caracterizada a necessidade de assegurar o direito coletivo, há prova mínima da probabilidade do direito elencado, diante aos documentos juntados aos autos e vídeos, além do risco de dano, por se tratar de animal em situação de maus tratos, possibilitando o **juízo sumário e consequentemente a tutela antecipada**.

III. Dispositivo

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA, IN LIMINE**, para determinar que seja expedido mandado para que o animal divulgado no vídeo, seja retirado do local indicado na inicial e permaneça sob a guarda da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA OS ANIMAIS IMPORTAM, inscrita no CNPJ 42.063.995/0001-80, associação autora, até ulterior deliberação.

Por se tratar de associação localizada na cidade de São Paulo, utilizando o poder geral de cautela, DETERMINO ao senhor Oficial de Justiça, que após o resgate do animal esse deverá ser entregue ao um depositário fiel (fazendeiro da localidade), advertindo que ficará responsável pelo manejo do animal até a sua propriedade, devendo prestar os devidos cuidados, manutenção e zelo do bezerro, até ulterior deliberação desse Juízo.

Autorizo desde já, se necessário, o uso de força policial

Cite-se as requeridas, para apresentar defesa preliminar, no prazo da lei e cumprir a liminar concedida, comprovando nos autos o cumprimento, sob pena de incidir no crime de desobediência.

Ciência ao Ministério Público

SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.



P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, datado e assinado eletronicamente

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia



Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE DOS SANTOS - 24/02/2023 10:28:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022410282839600000082742973>

Número do documento: 23022410282839600000082742973